

Proc. Administrativo 14- 1.108/2026

De: Jefferson C. - 18. SEMISUR

Para: 3 LICITAÇÃO - AUTUAÇÃO DO PROCESSO - PREGÃO LEI 14.133/2021

Data: 27/03/2026 às 09:53:23

Setores envolvidos:

18. SEMISUR, GP, 07.2.2, LICITAÇÃO, 2 ASJUR, LICON - PUBLI, LICITAÇÃO, 3 LICITAÇÃO

Contratação futura de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia destinados à efficientização, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Extremoz /RN



EXTREMOZ
PREFEITURA

SEMISUR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS
URBANOS

DESPACHO

À Equipe de Contratação

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento da LEDSTAR – Registro de Preços Eletrônico nº 8/2026

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado por licitante, referente à exigência de abertura da luminária sem uso de ferramentas, esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:

1. Do questionamento apresentado

O licitante questiona a exigência constante no edital de que a luminária possua abertura que dispense o uso de ferramentas, argumentando aspectos relacionados à segurança, manutenção e características construtivas do equipamento.

2. Do entendimento técnico da Administração

Após análise técnica, esta Secretaria entende que:

- A exigência de acesso sem ferramentas tem como objetivo facilitar a manutenção;
- Entretanto, não constitui requisito essencial ao desempenho, eficiência ou vida útil da luminária;
- O uso de ferramentas adequadas pode conferir maior segurança, vedação e durabilidade ao equipamento;
- O mais relevante é garantir que a luminária permita manutenção adequada por profissional habilitado.

3. Da decisão

Diante do exposto, será aceito o fornecimento de luminárias que possuam acesso às partes internas mediante uso de ferramentas adequadas (inclusive ferramentas especiais), desde que:

- Não comprometam a segurança do equipamento e do operador;
- Não prejudiquem o grau de proteção (IP) e resistência mecânica (IK);
- Atendam integralmente às demais exigências técnicas do edital;
- Possuam solução construtiva que garanta a adequada vedação e durabilidade do conjunto.

4. Conclusão

Dessa forma, entende-se que:

- Será aceito o fornecimento de luminárias com acesso às partes internas mediante uso de ferramentas;
- A exigência de abertura sem ferramentas não será considerada como critério eliminatório;
- Permanecem inalteradas as demais especificações técnicas do edital.

Extremoz-RN, data de emissão eletrônica.

Emitido por

—

Jefferson Murilo Martins da Costa

Engenheiro Civil

Secretário Adjunto de Infraestrutura



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68F8-BC2F-5EA8-0B3E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON MURILO MARTINS DA COSTA (CPF 088.XXX.XXX-62) em 27/03/2026 09:53:41

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/68F8-BC2F-5EA8-0B3E>

Proc. Administrativo 15- 1.108/2026

De: Jefferson C. - 18. SEMISUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/03/2026 às 10:07:07

Setores envolvidos:

18. SEMISUR, GP, 07.2.2, LICITAÇÃO, 2 ASJUR, LICON - PUBLI, LICITAÇÃO, 3 LICITAÇÃO

Contratação futura de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia destinados à efficientização, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Extremoz /RN



EXTREMOZ
PREFEITURA

SEMISUR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS
URBANOS

DESPACHO

Processo: Registro de Preços Eletrônico nº 8/2026

Assunto: Qualificação Técnica

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado por licitante - FGTECH esta Secretaria Municipal de Iluminação Pública e Serviços Urbanos manifesta-se nos seguintes termos:

- 1. Da similaridade entre serviços**
Será admitida a comprovação de aptidão técnica por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços similares e compatíveis, ainda que não idênticos em nomenclatura, desde que comprovada a equivalência técnica.
- 2. Da aceitação de nomenclaturas distintas**
Será aceita a comprovação de experiência técnica por meio de atestados com nomenclatura distinta, desde que demonstrem claramente a execução de serviços compatíveis e permitam a aferição da capacidade técnica.
- 3. Do somatório de atestados**
Será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, inclusive para empresas que não participem em regime de consórcio, desde que comprovada a capacidade técnica global da licitante.
- 4. Fundamentação**
O entendimento adotado está alinhado com os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. Conclusão

Serão aceitos atestados com serviços similares, nomenclaturas distintas e o somatório de atestados, desde que demonstrada a aptidão técnica compatível com o objeto licitado.

Extremoz-RN, data de emissão eletrônica.

Emitido por

—

Jefferson Murilo Martins da Costa

Engenheiro Civil

Secretário Adjunto de Infraestrutura



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 943F-84FE-58DE-134A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON MURILO MARTINS DA COSTA (CPF 088.XXX.XXX-62) em 27/03/2026 10:08:34

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/943F-84FE-58DE-134A>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1108/2026

ASSUNTO: Análise do pedido de Impugnação solicitado pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA (Lux Energia Brasil), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12-08 no Pregão Eletrônico/SRP Nº 8/2026.

INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da solicitado pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA (Lux Energia Brasil), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12-08 no Pregão Eletrônico/SRP Nº 8/2026.

O equipe de contratação solicitou esclarecimento técnico e manifestação circunstanciada. Por tanto, segue o parecer.

ANÁLISE

O presente parecer técnico terá como base os seguintes documentos:

1. Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026;
2. Termo de referência do Pregão Eletrônico/SRP Nº 8/2026;
3. Processo Administrativo Nº. 1108/2023;
4. Solicitação da empresa CASTRO & ROCHA LTDA (Lux Energia Brasil);

Item B e C) A empresa solicitação a retificação da composição do BDI, com a adequação à sistemática vigente da Lei nº 14.973/2024, observando-se a correta aplicação da CPRB (2,7% para o exercício de 2026) e a devida compatibilização com o regime tributário adotado na planilha orçamentária / a adequação do regime de custos, promovendo a coerência entre a planilha



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

orçamentária (SINAPI com ou sem desoneração) e a composição do BDI, vedando-se a utilização de parâmetros híbridos ou incompatíveis:

Resposta ao Item B e C:

No que se refere ao pedido de retificação da composição do BDI, especificamente quanto à aplicação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o orçamento estimativo do certame foi elaborado com base no regime “SEM DESONERAÇÃO”, conforme expressamente demonstrado na planilha de composição do BDI constante nos autos do processo administrativo. Nesse regime, não há incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), razão pela qual não se aplica a discussão acerca do percentual de 2,7% para o exercício de 2026.

Conforme se verifica na composição apresentada, os encargos previdenciários considerados são aqueles incidentes sobre a folha de pagamento, em consonância com o regime tradicional (sem desoneração), inexistindo qualquer inclusão de CPRB no cálculo do BDI. Dessa forma, não procede a alegação de utilização de alíquota de 4,5% ou qualquer percentual relativo à CPRB, tampouco a suposta incompatibilidade metodológica apontada.

Ademais, destaca-se que a Administração adotou metodologia compatível com os parâmetros técnicos usualmente aceitos, observando referências oficiais, como o SINAPI, em regime coerente com a composição do BDI, não havendo mistura de regimes tributários distintos.

Importante ressaltar, ainda, que o BDI constante do orçamento estimativo possui caráter meramente referencial, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, o qual estabelece que a Administração deve estimar custos com base em parâmetros de mercado, sem, contudo, impor estrutura rígida de composição aos licitantes.

Nesse sentido, cada empresa licitante possui autonomia para adotar sua própria composição de BDI, de acordo com sua realidade operacional, regime



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

tributário e estrutura de custos, sendo o BDI da Administração apenas um parâmetro para formação do preço de referência e análise de exequibilidade.

Ressalta-se, inclusive, que eventuais documentos que façam menção a composições com desoneração não foram utilizados na formação do orçamento base do certame, prevalecendo, para fins de estimativa de custos, a planilha elaborada em regime sem desoneração, conforme devidamente juntada ao processo.

Diante do exposto, verifica-se que:

1. Não houve utilização de CPRB na composição do BDI;
2. Não há inconsistência entre o regime adotado e a planilha orçamentária;
3. A metodologia empregada encontra-se em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU.

Assim, não há necessidade de retificação da composição do BDI, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

Item D) a revisão do Termo de Referência, com a inclusão de parâmetros técnicos essenciais ao objeto, especialmente a definição clara do fluxo luminoso das luminárias, de modo a permitir a adequada comparação entre propostas e assegurar o julgamento objetivo:

Reposta ao Item D:

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado por licitante interessado no certame em referência, esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos como já tinha sido despachado antes:

1. Quanto à definição de fluxo luminoso mínimo:

Embora o edital não tenha explicitado de forma direta os valores mínimos de fluxo luminoso (lúmens) por faixa de potência, tal parâmetro encontra-se implicitamente definido a partir das exigências técnicas estabelecidas.

Conforme consta nas especificações técnicas, foi exigida eficiência luminosa mínima de 170 lm/W para as luminárias LED.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dessa forma, o fluxo luminoso mínimo pode ser obtido pela seguinte relação:

$$\text{Fluxo luminoso (lm)} = \text{Potência (W)} \times \text{Eficiência mínima (lm/W)}$$

Assim, exemplificativamente:

- 35W - mínimo de 5.950 lm
- 50W - mínimo de 8.500 lm
- 75W - mínimo de 12.750 lm
- 100W - mínimo de 17.000 lm
- 150W - mínimo de 25.500 lm

Dessa forma, não há ausência de parâmetro, mas sim definição indireta, suficiente para garantir o desempenho luminotécnico e a padronização das propostas.

2. Quanto à utilização de luminárias com potência inferior

Será admitida a utilização de luminárias com potência inferior às previstas, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- Atendimento à eficiência luminosa mínima de 170 lm/W;
- Garantia de fluxo luminoso igual ou superior ao mínimo esperado para a faixa originalmente especificada;
- Atendimento integral às demais exigências técnicas do edital;
- Comprovação de que a solução proposta não compromete os níveis de iluminância e uniformidade exigidos, conforme normas técnicas aplicáveis.

3. Parâmetros técnicos para avaliação das propostas

Para fins de análise e aceitação das propostas, serão considerados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- Fluxo luminoso total (lm);
- Eficiência luminosa (lm/W);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Potência nominal (W);
- Curva fotométrica e distribuição luminosa;
- Atendimento às normas técnicas;
- Certificações exigidas;
- Vida útil e manutenção do fluxo luminoso;
- Índices de proteção (IP e IK);
- Compatibilidade com o sistema de telegestão, quando aplicável.

Ressalta-se que a avaliação técnica observará o desempenho global da solução.

Diante do exposto:

- Os fluxos luminosos mínimos estão indiretamente definidos no edital;
- Será admitida a utilização de luminárias com potência inferior, desde que mantido ou superado o desempenho exigido;
- A análise das propostas será baseada em critérios técnicos que assegurem a qualidade e eficiência.

Item E) a exclusão da concessão dos benefícios constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, voltados às microempresas e às empresas de pequeno porte, com específica supressão das cláusulas que concedam o tratamento favorecido e admitam o empate ficto:

Reposta ao Item E:

No que se refere ao pedido de exclusão dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte constitui regra geral nas contratações públicas, conforme expressamente previsto no art. 4º da Lei nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

14.133/2021, o qual determina a incidência das disposições da Lei Complementar nº 123/2006 no âmbito das licitações e contratos administrativos.

A exceção prevista no §1º do referido dispositivo legal não possui caráter automático, devendo sua aplicação ocorrer mediante justificativa técnica e motivada, especialmente quando demonstrada a inviabilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em razão das características do objeto.

No presente caso, o objeto licitado consiste na prestação de serviços comuns de engenharia voltados à modernização e efficientização do sistema de iluminação pública, atividade amplamente desempenhada por empresas de diversos portes no mercado, não havendo qualquer elemento técnico que evidencie a impossibilidade ou inadequação da participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, a exclusão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, sem a devida motivação, implicaria restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampliação da disputa e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o entendimento consolidado dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que o afastamento do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser devidamente justificado pela Administração, não podendo decorrer exclusivamente do valor estimado da contratação.

Importa ressaltar, ainda, que a manutenção das prerrogativas legais conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte não impede a ampla participação no certame, tampouco compromete a execução contratual, ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

contrário, contribui para o fortalecimento da competitividade e para o atendimento do interesse público.

Diante do exposto, verifica-se que:

- A aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 encontra respaldo legal;
- Não há justificativa técnica para sua exclusão no presente certame;
- A manutenção do tratamento favorecido está em consonância com os princípios da competitividade e da isonomia.

Assim, o pedido de exclusão dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser indeferido, mantendo-se integralmente as disposições editalícias.

Item F) a reformulação das especificações técnicas, afastando-se qualquer direcionamento tecnológico indevido, inclusive quanto a sistemas de telegestão ou modelos específicos de equipamentos, garantindo-se a admissão de soluções equivalentes;

Reposta ao Item F:

No que se refere ao pedido de reformulação das especificações técnicas, sob alegação de direcionamento tecnológico, não assiste razão à impugnante.

As especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas com base em critérios técnicos e nas necessidades reais do Município, visando garantir a eficiência, padronização, qualidade e adequada operação do sistema de iluminação pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Destaca-se que não há direcionamento a marcas, fabricantes ou modelos específicos, mas sim a definição de requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade, plenamente compatíveis com as práticas de mercado.

Quanto ao sistema de telegestão, sua previsão decorre da necessidade de modernização e melhoria da gestão do parque de iluminação pública, sendo tecnologia amplamente difundida e adotada em diversos municípios, não configurando restrição indevida à competitividade.

Ademais, o edital admite o fornecimento de soluções equivalentes, desde que atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas, não havendo qualquer impedimento à participação de diferentes fornecedores.

Dessa forma, verifica-se que as exigências técnicas estão devidamente justificadas e não configuram direcionamento indevido, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Item G) a readequação das exigências de qualificação técnica, de modo a:

- **limitar-se às parcelas de maior relevância técnica;**
- **vedar exigências implícitas de execução integrada do objeto;**
- **afastar quantitativos mínimos desproporcionais;**
- **assegurar a possibilidade de somatório de atestados;**

Resposta ao Item G:

No que se refere ao pedido de readequação das exigências de qualificação técnica, não assiste razão à impugnante.

As exigências estabelecidas no edital foram definidas com base nas parcelas de maior relevância do objeto, observando critérios de proporcionalidade e pertinência, com o objetivo de assegurar a adequada execução contratual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Não há imposição de exigências desproporcionais ou restritivas à competitividade, tampouco obrigatoriedade indevida de execução integrada, sendo as condições compatíveis com a complexidade dos serviços a serem contratados.

Ressalta-se, de forma expressa, que será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no edital, não havendo qualquer vedação nesse sentido.

Dessa forma, verifica-se que as disposições editalícias estão adequadas e não configuram restrição indevida, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Item H) a consequente revisão do valor estimado da contratação, em razão das inconsistências identificadas na formação do orçamento;

Reposta ao Item H:

No que se refere ao pedido de revisão do valor estimado da contratação, não assiste razão à impugnante.

Conforme já esclarecido, o orçamento estimativo foi elaborado com base em parâmetros técnicos adequados, utilizando referências oficiais e metodologia compatível com a legislação vigente, não havendo inconsistências na sua formação.

Destaca-se que a composição do BDI adotada considerou o regime sem desoneração, não havendo incidência de CPRB, afastando, portanto, qualquer alegação de erro na definição dos encargos considerados.

Ademais, o valor estimado possui caráter referencial, servindo como base para a Administração, sendo que cada licitante poderá apresentar sua proposta de acordo com sua própria estrutura de custos e composição de BDI.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade que justifique a revisão do valor estimado, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise técnica dos argumentos apresentados pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA (Lux Energia Brasil), verifica-se que os questionamentos levantados não evidenciam irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a adequada formulação das propostas no âmbito do Pregão Eletrônico/SRP nº 8/2026.

Conforme demonstrado ao longo do presente parecer, o edital e seus anexos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 e os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, observando critérios técnicos adequados, coerência metodológica e respeito aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vantajosidade.

Destaca-se que:

- Não há inconsistências na composição do BDI ou no orçamento estimativo;
- As especificações técnicas atendem às necessidades do Município, sem direcionamento indevido;
- As exigências de qualificação técnica são proporcionais e compatíveis com o objeto, sendo admitido o somatório de atestados;
- A manutenção dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte encontra respaldo legal;
- Não há qualquer restrição indevida à competitividade do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dessa forma, conclui-se que não há necessidade de alteração do edital, razão pela qual a presente impugnação deve ser conhecida e, no mérito, indeferida em sua totalidade, com a consequente manutenção integral das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Encaminha-se ao Agente de Contratação para análise e decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que o parecer é de análise técnica para embasar decisões das autoridades competentes no processo licitatório.

Natal/RN, 06 de abril de 2026

Jefferson Murilo Martins da Costa

CREA: 211613244-4
Secretário Adjunto de Iluminação e Serviços Urbanos
Mat 65374



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3FFE-DB89-CD7A-A4FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON MURILO MARTINS DA COSTA (CPF 088.XXX.XXX-62) em 07/04/2026 09:00:04

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/3FFE-DB89-CD7A-A4FF>

Proc. Administrativo 18- 1.108/2026

De: Felipe M. - 2 ASJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/04/2026 às 12:07:39

Setores envolvidos:

18. SEMISUR, GP, 07.2.2, LICITAÇÃO, 2 ASJUR, LICON - PUBLI, LICITAÇÃO, 3 LICITAÇÃO

Contratação futura de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia destinados à efficientização, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Extremoz /RN

Segue Parecer Jurídico.

—
Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros
felipeacmm@hotmail.com
Assessor Jurídico - Licitações e Contratos

Anexos:

EXTREMOZ_PARECER_JURIDICO_PREGAO_IMPUGNACOES_MATERIAIS_ELETRICOS_14133_2026.pdf



PREFEITURA DE EXTREMOZ
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Administrativo n.º 1.108/2026

PARECER JURÍDICO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação conclusiva acerca de todas as impugnações e questões correlatas suscitadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 8/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia destinados à efficientização, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Extremoz/RN, com fornecimento e instalação de luminárias LED, implantação de sistema de telegestão e serviços acessórios.

Os autos registram a existência de três impugnações formais, apresentadas por CASTRO & ROCHA LTDA, PROSENG PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA, além de pedidos de esclarecimento sobre planilhas em Excel, fluxo e potência das luminárias, qualificação técnica e abertura da luminária sem uso de ferramentas.

Consta, ainda, que a Equipe de Contratação encaminhou à SEMISUR solicitação expressa para manifestação técnica circunstanciada sobre as impugnações e esclarecimentos pendentes, reconhecendo que parte substancial das controvérsias envolve matéria técnica de engenharia e de especificação do objeto.

Em seguida, a sessão pública foi suspensa por prazo indeterminado, justamente para permitir a adequada análise das manifestações e eventual saneamento do procedimento.

Também se verifica nos autos que o Engenheiro Civil e Secretário Adjunto de Infraestrutura apresentou resposta técnica ao tema do fluxo luminoso mínimo e da possibilidade de luminárias com potência inferior, esclarecendo que a Administração trabalha com critério de desempenho global da solução, com eficiência luminosa mínima de 170 lm/W, fluxo mínimo aferível pela relação entre

potência e eficiência, e aceitação de soluções com potência inferior desde que mantido ou superado o desempenho exigido.

De igual modo, apresentou resposta ao esclarecimento sobre qualificação técnica, admitindo serviços similares, nomenclaturas distintas e somatório de atestados, e respondeu, ainda, ao questionamento sobre abertura da luminária sem uso de ferramentas, assentando que essa exigência não será considerada eliminatória, desde que preservadas segurança, vedação, IP, IK e durabilidade.

No tocante especificamente à impugnação da empresa CASTRO & ROCHA LTDA, há parecer técnico formal da SEMISUR, datado de 06/04/2026, concluindo pelo indeferimento integral da insurgência, com manutenção do edital em todos os seus termos.

No que diz respeito às demais impugnações, não há, nos arquivos enviados, parecer técnico autônomo em peça única com a mesma estrutura formal, mas existem respostas técnicas e manifestações internas diretamente relacionadas aos pontos por elas levantados, as quais devem ser consideradas na presente apreciação jurídica.

É o relatório.

Como é bem sabido, à Assessoria Jurídica compete o controle prévio de legalidade do procedimento, examinando conformidade normativa, coerência procedimental, observância dos princípios licitatórios e suficiência jurídico-formal da motivação administrativa.

Não lhe cabe, porém, substituir o juízo técnico próprio da área demandante e da equipe especializada em temas de engenharia, luminotécnica, manutenção, padronização do parque de iluminação, telegestão e desempenho construtivo dos equipamentos.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 prestigia essa divisão funcional, ao determinar que a fase preparatória compatibilize as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que interfiram na contratação e ao restringir a qualificação técnica ao que seja pertinente ao objeto.

Por sua vez, o pregão deve ser adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado.

Também é incontroverso que as impugnações e pedidos de esclarecimento são cabíveis e devem ser conhecidos quando tempestivos, já que

o art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento, devendo a Administração responder em sítio eletrônico oficial no prazo legal.

Os próprios autos registram que a suspensão do certame decorreu da necessidade de examinar impugnações e esclarecimentos apresentados tempestivamente, o que afasta qualquer dúvida quanto ao conhecimento das insurgências.

A impugnação da empresa CASTRO & ROCHA LTDA ataca, em síntese, a composição do BDI e a suposta incidência indevida de CPRB em desacordo com a Lei Federal n.º 14.973/2024, a manutenção de benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, a alegada ausência de parâmetro técnico relativo ao fluxo luminoso, suposto direcionamento tecnológico, alegada desproporção das exigências de qualificação técnica e a necessidade de revisão do valor estimado da contratação.

Tais pontos estão claramente descritos no corpo da impugnação e foram enfrentados de forma direta no parecer técnico superveniente da SEMISUR.

No que concerne ao BDI e à CPRB, a impugnante sustenta que a Administração teria adotado percentual de 4,5% em vez da sistemática de reoneração gradual introduzida pela Lei Federal n.º 14.973/2024, sustentando alíquota de 2,7% para 2026.

Todavia, a manifestação técnica formal da SEMISUR afirma precisamente o contrário, consignando que o orçamento base foi elaborado em regime “sem desoneração”, sem incidência de CPRB, com encargos incidentes sobre a folha, utilização de referências oficiais e inexistência de mistura de regimes tributários.

Em matéria dessa natureza, que é eminentemente técnica e contábil, a Assessoria Jurídica somente poderia afastar a conclusão do setor competente se houvesse prova objetiva e inequívoca em sentido contrário no processo.

Não é o que se extrai dos arquivos encaminhados, pois, ao contrário, a documentação técnica juntada ao processo, tal como apresentada à Assessoria, converge para a premissa de inexistência de CPRB na composição do BDI do orçamento estimativo. Nessa extensão, a insurgência não se mostra juridicamente viável.

No tocante ao pedido de exclusão dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte, a tese da impugnante também não merece acolhimento.

A alegação de que o valor global estimado do objeto, por si só, impediria qualquer tratamento favorecido às MEs e EPPs não encontra respaldo no regime normativo aplicável.

A Lei Complementar Federal n.º 123/2006 assegura, de forma geral, tratamento favorecido em matéria de regularidade fiscal e trabalhista tardia e critério de desempate nos arts. 42 a 45.

Já os mecanismos dos arts. 47 a 49, referentes a tratamento diferenciado e simplificado, subcontratação, itens exclusivos e preferências estruturadas, obedecem às hipóteses legais específicas.

Por isso, não é juridicamente correto afirmar que o simples valor global estimado do certame suprime automaticamente todo e qualquer benefício do estatuto das MEs e EPPs.

A própria SEMISUR, em seu parecer, ressaltou a inexistência de justificativa técnica para afastamento integral desse regime favorecido. Logo, nesse ponto, a impugnação deve ser rejeitada.

Quanto à alegação de direcionamento tecnológico, inclusive no que toca à telegestão, a SEMISUR manifestou-se no sentido de que o Termo de Referência foi construído com base em critérios mínimos de desempenho, funcionalidade, eficiência, padronização e operação do sistema, sem indicação de marcas, fabricantes ou modelos específicos, e com admissão de soluções equivalentes desde que integralmente aderentes às especificações do edital.

Essa justificativa é suficiente, em sede de controle jurídico de legalidade, para afastar a tese de direcionamento indevido, salvo demonstração objetiva, inexistente nos autos enviados, de que o caderno técnico tenha restringido o mercado a um único fabricante ou tecnologia proprietária. Assim, também nessa parte não se visualiza procedência jurídica da insurgência.

Em relação à qualificação técnica questionada na impugnação da CASTRO & ROCHA, a resposta técnica formal também deve ser prestigiada.

A SEMISUR asseverou que as exigências editalícias foram fixadas segundo as parcelas de maior relevância do objeto, que não há imposição indevida de execução integrada, que não existem quantitativos desproporcionais e, sobretudo, que será admitido o somatório de atestados.

Essa última informação, aliás, é reforçada por resposta específica posterior da SEMISUR ao esclarecimento apresentado pela FGTECH, admitindo expressamente atestados de serviços similares, nomenclaturas distintas e somatório de atestados, desde que demonstrada a aptidão técnica compatível.

Juridicamente, tal posicionamento harmoniza-se com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à limitação das exigências às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e à proporcionalidade dos quantitativos mínimos.

Por isso, sob o prisma jurídico, não há razão para acolhimento dessa parte da impugnação, sem prejuízo da recomendação de que essa interpretação favorável à competitividade seja incorporada formalmente ao instrumento convocatório ou, ao menos, à resposta oficial a ser divulgada ao mercado.

No particular do fluxo luminoso e da definição do desempenho técnico das luminárias, a impugnação da CASTRO & ROCHA e, depois, a impugnação da INTELLUXX convergem em afirmar que o edital não teria dado densidade suficiente aos critérios técnicos de aceitabilidade das soluções ofertadas.

Contudo, em resposta, a SEMISUR esclareceu que, embora o edital não tenha explicitado de forma direta o fluxo mínimo em lúmens por faixa de potência, o parâmetro estaria implicitamente definido pela exigência de eficiência mínima de 170 lm/W, permitindo a extração objetiva dos fluxos mínimos, além da aceitação de luminárias com potência inferior, desde que mantido o desempenho esperado, observadas as normas técnicas aplicáveis, inclusive iluminância e uniformidade.

Também assentou que a avaliação técnica considerará fluxo luminoso, eficiência, potência, curva fotométrica, distribuição luminosa, certificações, vida útil, IP, IK e compatibilidade com telegestão.

Juridicamente, esse esclarecimento é suficiente para demonstrar que a Administração adota modelo de contratação por desempenho global da solução, e não mero enquadramento formal por potência nominal, o que é compatível com o regime do pregão para serviços comuns de engenharia.

Entretanto, justamente porque a área técnica afirmou que o parâmetro não estava expresso, mas apenas implícito, impõe-se recomendação jurídica de que tal critério seja formalizado e publicizado de maneira inequívoca, preferencialmente no edital ou em errata/aviso formal vinculado ao

procedimento, de modo a blindar o julgamento objetivo e a comparabilidade das propostas.

Portanto, nesse ponto, a insurgência não procede quanto ao mérito técnico principal, mas enseja recomendação de saneamento formal e de divulgação expressa do critério técnico adotado.

Essa conclusão projeta reflexos imediatos sobre a impugnação da INTELLUX, pois a empresa sustenta que a ausência de cenários luminotécnicos completos, com indicação de vão médio, altura de montagem, largura da via, avanço ou pendor e classe de iluminação, inviabilizaria a correta simulação conforme a ABNT NBR 5101 e comprometeria a isonomia do certame.

Embora o argumento tenha consistência técnica abstrata, ele não conduz, necessariamente, à invalidade jurídica do edital tal como estruturado, desde que o setor técnico tenha efetivamente optado por uma contratação baseada em requisitos mínimos de desempenho e parâmetros objetivos de aceitabilidade, e não em projeto executivo luminotécnico individualizado por logradouro.

Nos autos enviados, a SEMISUR não acolheu a premissa de necessidade de cenários individualizados; ao contrário, respondeu ao ponto correlato do fluxo/potência defendendo a suficiência dos critérios de desempenho mínimo.

Em sede de legalidade, não cabe à Assessoria impor, em substituição ao órgão técnico, um modelo de engenharia diverso daquele oficialmente adotado.

Por isso, a impugnação da INTELLUX não deve ser acolhida em seu pedido principal de inserção obrigatória de cenários completos por via.

Ainda assim, persiste a recomendação já exposta: como a Administração explicitou o critério técnico apenas em resposta superveniente, deve consolidá-lo formalmente e publicá-lo em meio oficial antes da retomada da sessão, sob pena de fragilização do julgamento objetivo.

Situação distinta ocorre com a impugnação apresentada pela PROSENG, pois, nesse ponto, a controvérsia não é predominantemente técnica, mas jurídico-editalícia.

A impugnante sustenta que o item 4.4.7 exige comprovação de que o licitante possui em seu quadro profissional engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrado no CREA, o que importaria exigir vínculo prévio e

manutenção antecipada desse profissional por todos os licitantes, inclusive os não vencedores.

O argumento, aqui, merece acolhimento parcial, pois o art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 permite a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante, bem como a indicação do pessoal técnico adequado e disponível.

Todavia, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União permanece firme no sentido de que não é cabível exigir vínculo empregatício prévio entre licitante e responsável técnico, bastando a demonstração da disponibilidade do profissional por forma juridicamente idônea, como contrato de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação.

A exigência de integração ao “quadro permanente” ou de vínculo prévio rígido restringe indevidamente a competição.

Assim, o item 4.4.7, se mantido com redação que imponha necessariamente o quadro permanente da empresa na fase de habilitação, deve ser ajustado, não para eliminar a exigência de disponibilidade de profissional habilitado, mas para admitir meios menos restritivos de comprovação.

Nessa parte, a impugnação da PROSENG é juridicamente viável e deve ser acolhida em parte.

Não se ignora que a Administração pode reputar importante, para a execução contratual, a disponibilidade de engenheiro de segurança do trabalho, especialmente em serviços de campo, instalação elétrica, manutenção, trabalho em altura e operações envolvendo equipamentos urbanos.

Isso, porém, não legitima a imposição de vínculo empregatício ou de enquadramento obrigatório no quadro permanente de todos os licitantes na fase de habilitação.

A solução juridicamente segura consiste em preservar a exigência de disponibilidade técnica, mas admitir comprovação por contrato civil, declaração de compromisso, carta de anuência ou outro instrumento idôneo, exigindo-se, se assim entender a Administração, a efetiva apresentação do profissional e sua vinculação formal no momento da contratação ou da ordem de serviço inicial.

Tal ajuste preserva a competitividade sem sacrificar a segurança da execução.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a exigência de vínculo empregatício prévio (por meio de carteira assinada, por exemplo) como condição de habilitação é ilegal, por restringir indevidamente a competitividade do certame. O entendimento, firmado ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, permanece válido.

O TCU considera que a comprovação da disponibilidade do profissional pode ser feita por meios menos onerosos e restritivos, como um contrato de prestação de serviços sem exclusividade ou uma declaração de compromisso de contratação futura, caso a empresa seja vencedora.

“REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE FALHAS NO EDITAL E INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica do profissional certificado deve ser exigida apenas na assinatura do contrato (e não na habilitação), de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.”

(TCU - RP: 03302520169, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/10/2018, Segunda Câmara)

-

“REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. REFERENDO.”

(TCU - RP: 00579820191, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/04/2019, Plenário)

O item 4.4.7 do edital deve ser ajustado para permitir que os licitantes comprovem a disponibilidade do engenheiro de segurança do trabalho por meios juridicamente idôneos, tais como contrato de prestação de serviços; declaração de compromisso de contratação; carta de anuência do profissional.

Essa alteração alinha o edital à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU, preservando a exigência de qualificação técnica sem restringir a competitividade.

No que respeita aos pedidos de esclarecimento não formalizados como impugnação, também há repercussões jurídicas relevantes.

O pedido de disponibilização das planilhas em Excel não revela ilegalidade, pois não há, na Lei Federal n.º 14.133/2021, imposição expressa de fornecimento obrigatório de arquivos editáveis, bastando a disponibilização integral dos documentos necessários à compreensão do objeto e à formulação das propostas.

Nessa parte, a resposta da Equipe de Contratação, ao afirmar que os anexos estavam disponíveis em PDF e que a elaboração da planilha de custos da proposta compete aos licitantes, mostra-se juridicamente suficiente.

No que tange ao esclarecimento da LEDSTAR, respondido pela SEMISUR, a área técnica declarou expressamente que a exigência de abertura da luminária sem uso de ferramentas não será considerada critério eliminatório e que serão aceitas luminárias com acesso às partes internas mediante uso de ferramentas adequadas, inclusive especiais, desde que preservados segurança, IP, IK, vedação e durabilidade.

Isso, a rigor, densifica e flexibiliza o conteúdo do edital, pois se o edital originalmente induzia interpretação eliminatória, a resposta técnica operou modificação material da forma de aceitação do objeto.

O mesmo raciocínio vale para a resposta da SEMISUR ao esclarecimento da FGTECH sobre qualificação técnica, pois ao afirmar que serão aceitos atestados de serviços similares, nomenclaturas distintas e somatório de atestados, a Administração adotou interpretação ampliativa e pró-competitiva do edital.

Trata-se de interpretação juridicamente válida e compatível com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento de todas as impugnações apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 8/2026 e, quanto ao mérito:

- a) Opino pelo indeferimento da impugnação apresentada por CASTRO & ROCHA LTDA quanto aos pontos relativos à alegada irregularidade do BDI, à suposta incidência de CPRB, à pretensão de exclusão genérica dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, ao alegado direcionamento tecnológico e à revisão global do valor estimado da contratação, porquanto a manifestação técnica formal da SEMISUR enfrentou esses pontos de modo suficiente, adotando premissas técnicas que, nos autos encaminhados, não foram infirmadas por prova objetiva em sentido contrário. Opino, contudo, por acolhimento apenas formal e saneador, no âmbito dos mesmos temas, para recomendar que as

respostas técnicas relativas ao fluxo luminoso mínimo, à possibilidade de luminárias com potência inferior, à aceitação de serviços similares, nomenclaturas distintas e somatório de atestados sejam expressamente consolidadas e publicizadas como critérios vinculantes do procedimento;

- b) Opino pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada por PROSENG PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, exclusivamente para afastar interpretação do item 4.4.7 que imponha vínculo prévio, vínculo empregatício ou integração obrigatória do engenheiro de segurança do trabalho ao quadro permanente da licitante, devendo o edital admitir forma juridicamente idônea e menos restritiva de comprovação da disponibilidade do profissional, preservando-se, todavia, a exigência de que a empresa vencedora disponha do profissional habilitado para a execução contratual, se assim tecnicamente exigido pela Administração.
- c) Opino pelo indeferimento da impugnação apresentada por INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA no que toca ao pedido principal de inclusão obrigatória de cenários luminotécnicos completos e individualizados no edital, por se tratar de matéria técnica cuja modelagem foi assumida pela SEMISUR em chave de desempenho global da solução, sem que caiba a esta Assessoria substituir o juízo técnico do setor competente. Recomenda-se, entretanto, como providência saneadora, a explicitação formal e inequívoca dos parâmetros de aceitabilidade já esclarecidos pela SEMISUR, para reforçar a objetividade do julgamento e prevenir novas controvérsias.
- d) No que se refere aos pedidos de esclarecimento, opino pela manutenção da resposta dada à solicitação de planilhas em Excel, por não haver ilegalidade na disponibilização dos anexos em PDF, e pela incorporação/publicização formal das respostas técnicas da SEMISUR atinentes à LEDSTAR e à FGTECH, especialmente porque elas impactam a interpretação das especificações técnicas e da qualificação técnica do edital.

Por conseguinte, a retomada do Pregão Eletrônico SRP n.º 8/2026 deve ficar condicionada ao saneamento formal indicado neste parecer. Se a Administração optar por apenas divulgar respostas interpretativas sem alterar o texto do edital, deverá fazê-lo de forma oficial e inequívoca. Se, contudo, promover modificação material do item 4.4.7 ou de quaisquer critérios técnicos de aceitação, deverá republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo legal pertinente.

Há de se registrar, que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem

ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, com, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

Encaminho os autos à Prefeita Municipal, para consideração superior.

É o parecer.

Extremoz/RN, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640 – ASSESSOR JURÍDICO
felipeacmm@hotmail.com



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 53EA-AFBB-C273-06C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (CPF 310.XXX.XXX-91) em 07/04/2026 12:08:43

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/53EA-AFBB-C273-06C3>

Proc. Administrativo 19- 1.108/2026**De:** Marcos F. - 3 LICITAÇÃO**Para:** 3 LICITAÇÃO - AUTUAÇÃO DO PROCESSO - PREGÃO LEI 14.133/2021**Data:** 08/04/2026 às 08:45:48**Setores envolvidos:**

18. SEMISUR, GP, 07.2.2, LICITAÇÃO, 2 ASJUR, LICON - PUBLI, LICITAÇÃO, 3 LICITAÇÃO

Contratação futura de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia destinados à efficientização, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Extremoz /RN

**EXTREMOZ**
PREFEITURA**SEMARHP**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E
PATRIMÔNIO**DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES****I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 8/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia destinados à efficientização, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Extremoz/RN.

Foram apresentadas impugnações pelas empresas:

- CASTRO & ROCHA LTDA (Lux Energia Brasil);
- PROSENG PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA;
- INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA;

Além disso, foram protocolados pedidos de esclarecimento por licitantes interessados, os quais foram devidamente analisados pela Secretaria Municipal de Iluminação e Serviços Urbanos – SEMISUR.

Em razão da natureza técnica de grande parte das alegações, os autos foram encaminhados à SEMISUR, que apresentou manifestação técnica circunstanciada, bem como à Assessoria Jurídica, que emitiu parecer opinativo

conclusivo acerca das impugnações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das impugnações foi realizada à luz da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Registra-se, inicialmente, que as impugnações foram conhecidas, porquanto tempestivas e regularmente apresentadas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II.1 – IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CASTRO & ROCHA LTDA

A impugnante questionou, em síntese:

- (i) composição do BDI e incidência de CPRB;
- (ii) ausência de parâmetros técnicos (fluxo luminoso);
- (iii) suposto direcionamento tecnológico;
- (iv) exigências de qualificação técnica;
- (v) manutenção dos benefícios da LC nº 123/2006;
- (vi) valor estimado da contratação.

Conforme manifestação técnica da SEMISUR, ratificada pelo parecer jurídico:

- O orçamento foi elaborado em regime **sem desoneração**, não havendo incidência de CPRB, inexistindo inconsistência no BDI;
- Os parâmetros de desempenho luminotécnico encontram-se definidos por meio de eficiência mínima (170 lm/W), sendo possível aferição objetiva do fluxo luminoso;
- Não há direcionamento tecnológico, tendo sido adotados requisitos mínimos de desempenho, com admissão de soluções equivalentes;
- As exigências de qualificação técnica são proporcionais e admitem somatório de atestados, serviços similares e nomenclaturas distintas;
- A manutenção dos benefícios da LC nº 123/2006 encontra respaldo legal e não pode ser afastada sem justificativa técnica;
- O valor estimado possui caráter referencial e foi elaborado com base em parâmetros técnicos adequados.

Dessa forma, não foram identificadas ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade.

Contudo, acolhe-se **parcialmente em caráter saneador**, a fim de determinar que sejam formalmente publicizadas, como critérios vinculantes do certame, as interpretações técnicas relativas a:

- fluxo luminoso mínimo;
- aceitação de luminárias com potência inferior;
- aceitação de atestados por similaridade e somatório.

II.2 – IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PROSENG PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

A controvérsia recai sobre a exigência de profissional engenheiro de segurança do trabalho no quadro da empresa (item 4.4.7).

Conforme parecer jurídico:

- É legítima a exigência de profissional habilitado;
- Contudo, **não é admissível exigir vínculo empregatício prévio ou integração ao quadro permanente na fase de habilitação**, sob pena de restrição à competitividade;
- A comprovação da disponibilidade do profissional pode ocorrer por meios juridicamente idôneos (contrato, declaração de compromisso, carta de anuência).

Dessa forma, a impugnação deve ser **parcialmente acolhida**, para adequação do item 4.4.7 do edital.

II.3 – IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA

A impugnante alegou insuficiência de parâmetros luminotécnicos e ausência de cenários completos conforme normas técnicas.

Conforme manifestação técnica e parecer jurídico:

- A Administração adotou modelo baseado em **desempenho global da solução**, com parâmetros objetivos de aceitabilidade;
- Não há obrigatoriedade de inclusão de cenários luminotécnicos individualizados;
- Contudo, recomenda-se a **formalização expressa dos critérios técnicos já esclarecidos**, para reforço do julgamento objetivo.

Assim, a impugnação deve ser **indeferida**, com recomendação de saneamento formal.

II.4 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Quanto aos esclarecimentos apresentados:

- Mantém-se a resposta relativa à disponibilização de planilhas em PDF;
- Devem ser formalmente incorporadas e publicizadas as respostas técnicas relativas:
 - a) à abertura de luminárias (não eliminatória);
 - b) à qualificação técnica (similaridade, somatório e nomenclaturas distintas).

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na manifestação técnica da SEMISUR e no parecer jurídico:

DECIDO:

1. **CONHECER** de todas as impugnações apresentadas;
2. **INDEFERIR** integralmente a impugnação da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, com **acolhimento parcial apenas para fins saneadores**, determinando a formalização e publicização dos critérios técnicos já esclarecidos;
3. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação da empresa **PROSENG PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, para:
 - a) adequar o item 4.4.7 do edital;

b) admitir a comprovação da disponibilidade do engenheiro de segurança do trabalho por meios juridicamente idôneos, sem exigência de vínculo prévio;

1. **INDEFERIR** a impugnação da empresa **INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA**, com recomendação de formalização expressa dos parâmetros técnicos já esclarecidos;

2. **DETERMINAR**:

a) a consolidação e divulgação oficial de todas as respostas técnicas que impactam critérios de julgamento e habilitação;

b) a adequação formal do edital quanto ao item 4.4.7;

1. **CONDICIONAR** a retomada do certame:

a) à publicação das informações saneadoras;

b) e, caso haja alteração material do edital, à sua republicação com reabertura de prazo legal.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalte-se que a presente decisão observa os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, garantindo a ampla participação e a segurança jurídica do certame.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.

Extremoz/RN, na data da assinatura eletrônica.

Marcos Paulo Sousa De Freitas.

Equipe de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A655-99C7-6667-FBD3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS PAULO SOUSA DE FREITAS (CPF 016.XXX.XXX-88) em 08/04/2026 08:46:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/A655-99C7-6667-FBD3>